

introdução

Prezado Cursista



Nesse módulo abordaremos alguns pontos já mencionados nos módulos anteriores, em especial a natureza da medida socioeducativa, as características mais marcantes de cada uma delas, a forma pela qual a Justiça as aplica e controla seu cumprimento.

A grande referência para tudo o que vai aqui lançado são as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente, que recomendamos você tenha à mão para consultar e ler enquanto cursa esse módulo.

As unidades que compõem o presente módulo são as seguintes:

- Natureza e dimensões da medida socioeducativa
- A legalidade na imposição das medidas socioeducativas
- As espécies de medidas socioeducativas
- Procedimento de apuração de ato infracional
- Procedimento de execução de medida socioeducativa
- Acesso à Justiça de defesa técnica no cumprimento da medida socioeducativa

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Os autores

Este módulo foi coordenado por



Flávio Américo Frassetto, que é Defensor Público no Estado de São Paulo, Mestre em Psicologia pela USP e professor do Mestrado Profissional "Adolescente em Conflito com a Lei" da Universidade Bandeirante de São Paulo.

Contou com a colaboração também de

Ivanilda Figueiredo, que é doutoranda em Direito Constitucional PUC-Rio com defesa programada para o início do segundo semestre de 2010; Mestre em Direito Constitucional UFPE; autora do livro Políticas Públicas e a Realização dos Direitos Sociais (SAFE:2006), Coordenadora da pesquisa Acesso à Justiça nos países do IBSA: um diagnóstico, consultora da Associação Nacional de Centros de Defesa das Crianças e dos Adolescentes (ANCED)

e com a colaboração de

João Batista da Costa Saraiva, que é Juiz titular do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Santo Ângelo - RS. Especialista em Direito pelo Instituto de Ensino Superior de Santo Ângelo. Professor universitário. Ministra aulas na Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul.

Conferencista conhecido em todo o País sobre o tema Direitos da Infância e Juventude, tem diversos livros e artigos publicados.

Dimensões das medidas socioeducativas.

O que é e o que pretende a medida socioeducativa (MSE)? É uma reação do Estado ao crime, com objetivo de garantir a paz social? É um mecanismo de defesa social contra a criminalidade? É uma forma de punir adolescentes autores de ato infracional? É uma forma de protegê-los contra si mesmo? É um mecanismo para tirá-los da exclusão social, para educá-los? É algo que visa ressocializá-los, reeducá-los, reinseri-los na sociedade? É maneira de retribuir com mal proporcional o mal que causaram ao praticar crime? É uma estratégia de política criminal destinada a tirar parte de nossos jovens de um sistema penal, cristizador de carreiras criminosas? É tudo isso ao mesmo tempo?

Não se pretende aqui oferecer resposta definitiva esta questão, muito polêmica, muito debatida no mundo todo e há muito tempo.

O que se pretende é apresentar apenas uma chave possível para compreendê-la, tudo para que você, cursista, possa se posicionar e tomar sua própria decisão.

Vamos começar pensando por qual razão algum consenso a respeito é difícil de alcançar. E porque talvez, antes de pacificar o entendimento sobre a natureza da medida, temos tarefas antecedentes complicadas para resolver.

Natureza ambígua da adolescência e da MSE

A adolescência é vista e tratada de forma indefinida, ambígua, em nossa sociedade. Exemplos.

1. adolescente não é nem criança, nem adulto. Às vezes é tratado como criança e como adulto ao mesmo tempo.
2. do adolescente às vezes são cobradas responsabilidades de adultos, mas por vezes são considerados como crianças.
- Quando saem da dependência? Quando adquirem autonomia?
3. adolescentes são tidos como incapazes para certas coisas e incapazes para outras. Como, quando e para qual finalidade se dá essa passagem da incapacidade para a capacidade?
4. de uma criança costuma-se dizer que seu comportamento reflete a criação, as influências que recebem e receberão dos adultos. E um adolescente? Quando seu comportamento pode ser visto como resultado de sua própria decisão e quando ele pode ser considerado fruto do meio onde foi e é criado?
5. diante da conduta de um adolescente, temos de ser tolerantes, mas não podemos ser permissivos. Qual a fronteira entre uma e outra postura?
6. sabemos que na adolescência algum tipo de comportamento transgressor é normal. Quando, exatamente, este padrão de conduta assume o feitiço de delinquência preocupante?
7. muitas vezes vemos a adolescência como uma idade problema. Mas quem de nós não se ressentiu da sensação de liberdade, do vigor físico, da irreverência que perdemos ao nos tornarmos adultos?

Some-se a tudo isso o fato de não haver uma adolescência única, mas várias, conforme o lugar e classe social. E também o fato de que sempre vemos, às vezes sem perceber, a adolescência do outro a partir da nossa própria vivência nessa fase da vida.

Em relação à adolescência, não temos muita clareza, muita certeza, muitas convicções. Não sabemos muito bem como lidar com ela. Daí porque não temos muita clareza sobre o que fazer diante de um adolescente que infraciona.

Em outras palavras, dessa ambiguidade da adolescência e da transgressão na adolescência resultam respostas também ambíguas quando cometidos atos infracionais.



complexidade da reação social contra o crime

Também não atingimos clareza em relação ao modo como devemos reagir contra o crime.



De um lado, é comum e frequente a idéia de que o sistema penal está falido, que devemos inventar maneiras de solucionar conflitos, que muitas condutas devem deixar de ser crimes, que a pena de prisão deve ser usada em último caso.

Ao mesmo tempo ouvimos dizer que o problema do país é a impunidade, que nossa legislação é muito branda, que a pena de morte e o rebaixamento da maioria penal são soluções úteis para defesa da sociedade contra o crime, que os criminosos não deveriam ter benefícios, etc.

Na teoria não existem consensos em relação às funções e as justificações da pena, especialmente da pena de prisão. Uns dizem seu objetivo é punir, outros que é ressocializar, outros que é defender a sociedade, outros muitos dizem que é tudo isso ao mesmo tempo.

Se não temos clara a justificação e função da pena para os adultos, é natural que em relação aos adolescentes isso ainda permaneça ainda mais em aberto.

Do que temos alguma certeza

Mas, caro cursista, em meio a tantas indefinições, é fato que em relação a algumas coisas, nesse terreno, podemos ter certeza.



CEAG
Centro de Estudos Avançados de
Governo e Administração Pública

Universidade de Brasília

1. Que as respostas dirigidas a um adolescente que pratica crime não são iguais àquelas dirigidas em face de uma criança que pratica crime.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, na qual se baseia o ECA, manda que os países "estabeleçam uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais". No Brasil esta idade foi estabelecida aos 12 anos. Antes dos 12 anos, assim, nenhuma reação específica pode ser adotada diante de uma criança quando ela comete infração à lei penal.

2. Que as respostas dirigidas a um adolescente que pratica crime não são iguais àquelas dirigidas em face de um adulto que pratica crime.

O art. 228 da Constituição Federal diz que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. Isso quer dizer que, pessoa menor de dezoito anos que pratica crime não está sujeita ao sistema penal dos adultos.

3. Das duas certezas acima apontadas, podemos tirar uma terceira: pessoas entre 12 e 18 anos têm capacidade para infringir a lei penal, ou seja, podem ser alvo de uma reação específica do Estado e que, quando infracionam, estão sujeitos às normas da legislação especial, no caso o ECA.

Assim, ao interpretarmos a resposta reservada na lei para o adolescente autor de crime sabemos que ela não pode ser igual à reservada para as crianças nem igual à reservada para os adultos. Ela é algo intermediário entre as duas. Exatamente como a adolescência é algo intermediário entre a infância e a vida adulta.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

tratamento dirigido à criança e ao adulto infrator

como reagimos quando uma criança infraciona?

O ECA diz que em face da criança que pratica infração aplicamos medida de proteção de direitos. Ou seja, se uma criança infraciona, o Estado não vai culpá-la, responsabilizá-la, puni-la por isso (os pais até podem fazer isso), mas vai acionar seu aparato policial, judicial, repressivo, para intervir. Ele vai acionar seu **aparato protetivo de direitos** considerando a **pessoa do infrator e seu entorno** para observar se a infração praticada não é sinal de alguma situação de violação de direitos que a vitimize. Quem tem esse papel é o Conselho Tutelar.

como reagimos quando um adulto infraciona?

O Código Penal diz que o juiz estabelecerá a pena aplicável conforme seja necessário e suficiente para repressão e prevenção do crime. Aqui o Estado aciona seu **aparato repressivo de combate e prevenção ao crime**. O que se olha, o que dirige a aplicação da pena, mais do que a pessoa do infrator e suas circunstâncias pessoais e sociais, é o crime que ele cometeu.

adolescente infrator - sistema socioeducativo

Ora, se o sistema dos adolescentes não é igual ao das crianças nem igual ao dos adultos, se é algo intermediário entre os dois, podemos chegar às seguintes conclusões:

- a) medida socioeducativa não é igual apenas a proteção de direitos do infrator. Seria tratar adolescentes como crianças.
- b) medida socioeducativa não é igual apenas a reprovação e prevenção do crime. Seria tratar adolescentes como adultos.

A hipótese natural que se levanta é, então, que a medida socioeducativa tenta ser um pouco das duas coisas: reprovação e prevenção do crime com um olhar especial tendente a promoção de direitos do infrator.

Será isso mesmo? Será que no ECA encontramos a confirmação de nossa hipótese? Vamos dar uma olhada.

características da mse no ECA

reprovação e prevenção do crime: A medida aplicada ao adolescente levará em conta (...) as circunstâncias e a gravidade da infração (art. 112, §1º). É dever do Estado adotar as medidas adequadas de contenção e segurança dos internos (art. 125). O adolescente apreendido em flagrante não será prontamente liberado quando, pela gravidade do caso, a medida tiver repercussão social, deva permanecer sob internação para (...) manutenção da ordem pública (art. 174).

proteção de direitos do infrator: Incumbe ao orientador da medida de liberdade assistida promover socialmente o adolescente e sua família (art. 119, I) na aplicação das medidas socioeducativas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas do adolescente (art. 113 e 100) é obrigação da entidade que executa programa de internação observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes (art. 94, I)

reprovação do crime e proteção do infrator medida de internação é privativa de liberdade (art. 121) mas deve ser cumprida em estabelecimento educacional (art. 112, VI) medida de liberdade assistida visa promover socialmente o adolescente e sua família (art. 119, I) mas caso o adolescente a descumpra de forma reiterada e injustificável, poderá ser aplicada internação (art. 122, III)

resposta oficiais diante de atos descritos como crime

para visualizar tutorial que já foi exposto, clique [aqui](#) pra ver a tabela.



GAVAR AQUI DE 10 MINUTOS EXPLICANDO A TABELA 1

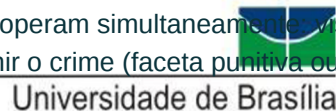
Universidade de Brasília



Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

a natureza da medida socioeducativa

Está portanto, aí, para quem quer ver: a medida socioeducativa tem essas duas faces, que operam simultaneamente: visa promover direitos dos adolescentes (faceta educativo-assistencial) e visa reprovar e prevenir o crime (faceta punitiva ou penal)



VEJA QUE AMBAS AS FACES OPERAM, SEMPRE, SIMULTANEAMENTE. Nenhuma delas, em nenhum momento, pode ser esquecida. Deixar de considerar qualquer uma delas leva a distorções graves, grande parte das quais atinge o sistema socioeducativo.

Esquecer da faceta punitiva pode levar à aplicação de medida socioeducativa para fins de proteção de direitos. Isso significa punir a pobreza, algo discriminatório e nefasto. Torna sem sentido o respeito litúrgico que se deve ter às garantias de defesa do adolescente contra a pretensão do Estado em intervir na sua pessoa. Implica retornar ao modelo tutelar e menorista vigente antes do ECA.

Esquecer a faceta educativo-assistencial implica igualar adolescentes a adultos, esquecendo sua condição de pessoa em condição peculiar de desenvolvimento. Exacerba o viés de limitação de direito da medida, sinalizando aos operadores do sistema que sua função é garantir a limitação de direitos. Enfraquece o próprio caráter preventivo da criminalidade, na medida em que não enfrenta possíveis fatores ligados ao envolvimento infracional, favorecendo sua repetição futura, etc.

combinando as duas faces da medida

Essas duas faces da medida não convivem pacificamente. Por vezes, para resolver problemas práticos de sua aplicação e execução, cada uma delas sinaliza caminhos diversos.

Nenhuma legislação do mundo conseguiu resolver satisfatoriamente estes conflitos.

Universidade de Brasília

É necessário, mais do que colocar lado a lado esta dupla face, construir alguma síntese possível entre elas.

Alguma integração entre elas é visível de plano:

- a) a proteção de direitos favorece a prevenção da criminalidade quando o direito violado torna o adolescente mais vulnerável ao cometimento de infração.
- b) a punição e a reprovação do crime favorece o entendimento, no adolescente, da gravidade de sua conduta e das consequências dela, para si e para o outro.

Outra síntese possível é reconhecer que a medida tem caráter punitivo, sancionário, penal diferenciado (dos adultos) aspecto esse que acaba atenuado por conta do princípio educativo.

responsabilização

outro campo possível de equilíbrio da ambiguidade é a idéia de responsabilização.



É o conceito que gira em torno da prevenção/proteção com a sanção/punição. Ocupa um lugar em



Universidade de Brasília

Responsabilizar é criar deveres em razão de um fato. Não se trata de sofrer um mal, pura e simplesmente, como na punição clássica.

Trata-se, sim, de ser alvo de uma ação de força (carga punitiva) cuja intenção maior é fazer com que o sujeito se aproprie de sua ação transgressora (reconheça sua prática como decisão pessoal) e se aperceba das consequências dela resultantes, seja para vítima, seja para ele mesmo. E, diante disso, espera-se que o adolescente, resignificando o ato, resignificando sua vida, mostre, com ações concretas - em benefício de si, da comunidade ou da vítima, seu reposicionamento.

É claro que esse objetivo não precisa ser alcançado para que se dê a medida por cumprida. Mas é obrigação daqueles que operam o sistema socioeducativo buscá-lo todo o tempo.

É essa pretensão que dá conteúdo específico, e assim, sentido à ação do operador do sistema socioeducativo.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

responsabilização e direito de defesa

A idéia de responsabilização atende interesses, como a prevenção e a punição, de defesa social contra o crime. E o interesse da sociedade se sobrepõe ao interesse do indivíduo.



Universidade de Brasília

Em todos os casos os destinatários das medidas têm seus direitos individuais mais ou menos limitados em nome da proteção de um interesse social.

Há, assim, claro conflito entre sociedade e indivíduo, razão pela qual este último tem direito de resisitir a esta ação sobre sua pessoa, valendo-se de seu direito à ampla defesa.

Por mais bem intencionada que seja, e por mais que na prática isso possa acontecer, a intervenção socioeducativa responsabilizadora nunca poderá ser considerada e, mais do isto, justificada como um bem para o sujeito. É direito legítimo, assim, desse sujeito, opôr-se à aplicação da medida e, uma vez aplicada, lutar para que ela dure o mínimo possível.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

saiba mais

Sobre a natureza da medida, leia o texto de Cleber Tonial, [CLICANDO AQUI](#).



Para uma melhor compreensão da natureza da medida à luz da teoria do "Direito Penal Juvenil", leia o texto de Carlos Gomes da Costa, clicando [aqui](#).



Sobre a idéia de responsabilização como conceito integrador da natureza da medida socioeducativa, leia o texto de Antonio Carlos Gomes da Costa, clicando [aqui](#).

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Introdução

Olá, car@s cursist@s!

Começamos agora mais uma unidade muito importante. Discutir legalidade na Medida Socioeducativa e da penas em geral é muito comum no Brasil, de hoje em diversas rodas de conversa, não é mesmo? Na mesa de  **Universidade de Brasília** jornais, é sempre fácil achar alguém narrando o que deveria ser feito com esta ou aquela pessoa acusada de uma atuação ilegal.

No direito, nós usamos dois conceitos de lei, um amplo e um restrito.

Lei em sentido amplo é toda e qualquer forma de regulamentação, por ato normativo, oriundo do Estado: leis delegadas, medidas provisórias, decretos., resoluções, etc.

Lei em sentido estrito é só aquela norma geral redigida pelo Poder Legislativo. No direito brasileiro, apenas o Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal) pode redigir leis penais e processuais penais, art. 22, I da CF) No direito penal, vale sempre a lei em sentido estrito em decorrência do princípio da reserva legal. Vejam o que diz Fernando Capez:

"nenhuma outra fonte subalterna pode gerar a norma penal, uma vez que a reserva de lei proposta pela Constituição é absoluta, e não meramente relativa (...) somente a lei, na sua concepção formal e estrita, emanada e aprovada pelo Poder Legislativo, por meio de procedimento adequado, pode criar tipos e impor penas".

A medida socioeducativa, como visto nos módulos anteriores, tem um caráter pedagógico, mas também tem um objetivo sancionatório. Portanto, sua imposição deve seguir a mesma regra utilizada para o direito penal. [Video](#)
Direitos Fundamentais e Justiça Juvenil

Um caso real para começarmos a pensar...

Duas adolescentes, de 11 e 12 anos, foram obrigadas por prepostos da Polícia Militar a lavar a calçada da Cesta do Povo da cidade de Barreiras nesta terça-feira, 27. As garotas usaram as mãos para esfregar o chão, antes de serem entregues ao Conselho Tutelar, que posteriormente as encaminhou ao Ministério Público. Dezenas de pessoas assistiram a ação, aplicada pelos policiais como punição contra a pichação da calçada.

"Eu vi os policiais segurando uma menina pela blusa. Ela estava ajoelhada, limpando a calçada com as mãos. As pessoas que viram a cena antes de mim, disseram que elas tinham pichado palavrões na calçada e xingado a policial que trabalha na segurança da Cesta do Povo", afirmou a comerciante Deni Gonçalves, 47 anos.

Para ela, "a situação foi humilhante..." Deni acrescentou que entre as pessoas que assistiram as cenas, "algumas se mostraram indignadas e outras acharam tudo engraçado e concordaram com a atitude dos policiais, porque, segundo disseram, as meninas teriam o costume de jogar água nas pessoas e até cuspir nas vitrines".

Informações do jornal A Tarde.

Agora, ficticiamente... Conversando sobre o caso.

O caso ganhou as manchetes dos jornais e numa mesa de bar do Pelourinho, João, Maria e José conversam:



João, estudante de jornalismo, defende que a punição foi pequena e muito melhor elas passarem por isso agora e aprenderem a não fazer mais do que terem de passar por todo um processo judicial, numa justiça que só passa a mão na cabeça dos adolescentes.

Maria, estudante de direito, diz que realmente a justiça não funciona direito, mas que achou muito humilhante as meninas ficarem sendo seguradas pela camisa pelos policiais com todos olhando.

José, estudante de pedagogia, defende que a punição poderia ser a mesma, limpar a pichação, mas precisaria ter passado por um processo judicial, no qual as adolescentes, seriam ouvidas, teriam defesa e mesmo que fosse estabelecida a mesma pena ela não seria cumprida em uma situação humilhante como aquela mostrada nas fotos. A humilhação e o uso irrestrito da força e do poder não são nada educativos como muitos pensam.

COM QUEM VOCÊS CONCORDAM?

Fizemos questão de designar cada um dos falantes como estudantes universitários de diferentes cursos, para demonstrar que o senso comum sobre as punições hoje ultrapassa os conhecimentos adquiridos nas faculdades. Muitos profissionais do direito, defendem penas que seriam completamente vedadas pela Constituição!

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

A Legalidade na Imposição de MSE I

Olha, não podemos dizer o que você deve pensar, mas podemos te dizer o que está na norma brasileira e o porquê de estar lá. Vejam essa síntese da Karyna Sposato:



Universidade de Brasília

As medidas de proteção e sócio-educativas representam ordens de medidas jurídicas. São compostas de medidas em espécie. Entre as primeiras o tratamento psicológico ou de saúde, e, entre as últimas, a medida branda da advertência e a severa da internação. Como medidas jurídicas, são dotadas de coercibilidade. (...) Substancialmente se materializam em respostas decorrentes do desvalor social que marca a conduta infracional, de modo que pressupõem o reconhecimento do erro e a declaração de reprovabilidade da conduta. **Suas finalidades ultrapassam a prevenção especial e geral e alcançam o ser humano em desenvolvimento, de sorte que indicam uma interferência no processo de aquisição de valores e definição de comportamentos por meio da educação ou mesmo tratamento.**

(SPOSATO, Karina B. Imposição das Medidas Socioeducativas)

Se o objetivo é ensinar cidadania precisamos tratar os/as adolescentes como cidadãos, não é mesmo? Se o objetivo é punir precisamos respeitar os princípios constitucionais, penais e processuais penais relativos as penalidades não é mesmo?

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

A Legalidade na Imposição de MSE II

"Não crime sem lei anterior que defina, nem pena sem prévia cominação legal" (art. 5, XXXIX da CF), ou seja:



Qualquer crime precisa estar definido numa norma jurídica geral criada pelo Congresso Nacional. Universidade de Brasília



Um garoto de 11 anos foi flagrado dirigindo um carro em São José do Rio Preto, a 438 km de São Paulo. Quando percebeu que estava sendo filmado, o menor parou carro e chegou a mentir a idade.

Poderia ser aplicada uma Medida Socioeducativa a ele como dizia a reportagem?

Não, por dois motivos:

Dirigir sem carteira de motorista hoje não é mais considerado crime, nem contravenção penal (é infração administrativa). O art. 103 do ECA determina que "Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.";

Tratava-se de uma criança de 11 anos e medidas socioeducativas só podem ser arbitradas a maiores de 12 anos.

Não aconteceria nada, então?!!

Os pais poderiam ser responsabilizados pela infração administrativa cometida pela criança.

Para a criança autora de ato infracional, como vimos na unidade anterior, poderiam também ser aplicadas medidas de proteção, não para responsabilizá-lo pelo ato praticado, mas para garantir a observância de algum direito seu que estivesse eventualmente sendo violado.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

A Legalidade na Imposição de MSE III

Qualquer pena precisa estar definida em lei antes de ser aplicada e ser determinada pela autoridade competente.

Humanidade

O reconhecimento pelas normas de que todos os seres humanos precisam ter sua dignidade respeitada tem alcance em diversas regras e ainda maior importância quando falamos sobre o princípio da humanidade. Tortura, trabalhos forçados, pena de morte, a proibição desses comportamentos representa a concretização deste princípio. Portanto, o tratamento dado aos adolescentes praticantes de ato infracional desde a apreensão deve levar esse princípio em consideração.

A limpeza de locais pichados pelas pessoas que o fizeram é uma medida possível, mas ela precisaria ser determinada pela pessoa correta: o juiz e respeitar a dignidade das adolescentes sem submetê-las a uma situação humilhante.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

A Legalidade na Imposição de MSE IV

Devido processo legal



O procedimento deve ser a fase de inquérito até o processo e a execução da medida deve obedecer à Constituição Federal, o ECA e as normas internacionais adotadas pelo Brasil. O adolescente deve ter assegurado o contraditório e a ampla defesa através, dentre outros meios, da assistência técnica de um/a advogado/a (defensor público se não tiver recursos para pagar a advogado/a privado/a), ser ouvido em todos os atos, confrontar-se com vítimas e testemunhas e ainda o direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Intervenção mínima

O direito penal deve ser considerado à ultima opção a que se recorre apenas quando há violação de um bem jurídico considerado de grande importância. O furto de uma barra de cereal numa loja não deveria gerar uma sanção proveniente do direito penal. Isso não quer dizer que todos podem pegar furtivamente barrinhas de cereais, apenas, que a solução para estas questões deve ser outra, que não a penal. Esse princípio também deve apoiar as investigações e sanções derivadas da prática do ato infracional. A internação, por ex., sendo a medida mais grave, deve ser antecedida por cuidadosa análise que demonstre ser ela a única alternativa adequada. É essencial se verificar a gravidade da violação cometida antes de se arbitrar a medida socioeducativa. Mais uma vez é preciso lembrar que o sistema de justiça juvenil brasileiro atualmente não permite que o juiz/a determine uma medida mais grave por considerar que será mais educativa ou benéfica. A medida deve basear-se na gravidade do ato.

A Legalidade na Imposição de MSE V

Melhor interesse do adolescente.



Da apuração, tramitação e aplicação da medida socioeducativa, todos os procedimentos devem levar em conta que o objetivo do sistema de justiça juvenil não é simplesmente punir o malfeito, mas prover ao/à adolescente um ambiente de apoio pedagógico para permitir seu pleno desenvolvimento e sua reinserção social.

Se um/a adolescente é apreendido pela prática de furto com truculência pela polícia que o algema, o leva num carro similar a um camburão, o coloca em uma cela numa delegacia lotada e continua o tratando todo o tempo com um criminoso de alta periculosidade, não está sendo dada a esse/a adolescente a oportunidade de sentir qualquer conteúdo pedagógico. Se Todas as ações devem levar em conta a escolha política de crença na reinserção social do/a adolescente de proteção ao seu interesse.

Lesividade.

Andar em má companhia ou em ambiente impróprios aos “bons costumes” já foi motivo alegado para a apreensão de adolescentes. Não mais. Estando a justiça juvenil conectada com os princípios de direito penal garantista, só é permitida a atuação da polícia e da justiça contra um agir humano reprovável contra um bem jurídico (a propriedade, a vida ou integridade física de outra pessoa). Há de haver lesão, para existir reprovação.

Medida de Internação é exceção.

Ao contrário do senso comum que muitas vezes defende as medidas de internação como solução para todos os males que afligem a sociedade – como se manter certas pessoas apartadas do convívio social fosse resolver por si todos os problemas sociais – o Estatuto da Criança e do Adolescente e todas as regras atinentes ao tema assumem posições bem distintas, nem a melhor, nem a pior das opções.

O próprio direito penal valoriza opções alternativas à pena de prisão. Que dirá a Justiça Juvenil que está lidando com pessoas em processo de desenvolvimento e ainda não completamente responsáveis por seus atos.

A formação de um cidadão pleno, capaz, consciente com acesso à direitos e respeitador do direitos dos demais deve ser o foco de toda e qualquer medida socioeducativa, seja ela de meio fechado ou aberto.

Dosimetria da MSE

Dosar significa ajustar de acordo com certos parâmetros. A medida socioeducativa determinada deve analisar: a capacidade do adolescente de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. Uma mesma atitude pode gerar respostas diversas a partir de uma análise detalhada de todos esses aspectos. O que poderia parecer injusto (resposta diferente para mesma conduta) é um princípio baseado no direito penal garantista que estabelece a pessoalidade da pena, ou seja, a necessidade de olhar o apenado a partir de todo o conjunto de situações envolvendo o ato praticado e sua própria conjuntura de vida.

A legalidade da medida e o art. 122 do ECA

Uma das regras mais importantes do Estatuto da Criança e do Adolescente em matéria de ato infracional é o art. 122.

Nele vem dito que a medida de internação SOMENTE pode ser aplicada nos três casos que são: violência ou grave ameaça à pessoa, reiteração em outros atos infracionais graves, e descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

Isso quer dizer que o juiz não pode aplicar a medida socioeducativa de internação fora dessas hipóteses. O princípio da legalidade não permite que o juiz acrescente outras hipóteses de cabimento da medida fora daquelas previstas em lei.

Assim, é ILEGAL, por exemplo, a medida de internação aplicada a adolescente que uma única vez praticou ato infracional de furto ou tráfico de drogas. Nesses casos não há violência ou grave ameaça à pessoa, nem reiteração em outros atos infracionais graves.

A decisão que aplica medida de internação fora das hipóteses do art. 122 é ILEGAL, de modo que pode ser questionada por meio de HABEAS CORPUS, um tipo de "recurso" fácil de fazer (não precisa ser feito por advogado) e rápido no seu julgamento. Clique [aqui](#) para ver um modelo de habeas corpus contra internação ilegal.

Nessa linha também pode ser questionado por habeas corpus, as seguintes situações, TODAS PORQUE APLICAM OU MANTÊM A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE DE UMA DOLESCENTE fora do que determina a lei:

- a) decisão que mantém o adolescente internado provisoriamente por mais de 45 dias.
- b) decisão que mantém o adolescente em medida socioeducativa de internação por mais de três anos.
- c) sentença que aplica medida socioeducativa de internação em processo no qual não houve a participação da defesa, ou no qual o juiz não observou as regras processuais previstas em lei (ver a propósito a unidade seguinte).
- d) decisão que aplica internação (por até três meses) por descumprimento **não reiterado** de medida socioeducativa anteriormente imposta.
- e) decisão que aplica medida socioeducativa ou ordena seu cumprimento a pessoa maior de 21 anos ou menor de 12 anos.
- e) muitas outras situações em que, na forma e no conteúdo, a decisão não observou o que manda a lei.

os profissionais dos programas socioeducativos e a legalidade da medida

A idéia de que a medida aplicada tem seus limites e suas condições de aplicação definidos em lei e que essas condições e limites devem ser respeitados por todos os profissionais, traz importantes impactos para a atuação dos profissionais dos programas socioeducativos.

Centro de Estudos Avançados de
Governo e Administração Pública

Universidade de Brasília

Veja-se que o art. 94,II, do Estatuto dita a regra de que é obrigação das entidades que desenvolvem programas de internação **não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação.** (veja-se que, pelo dito, a decisão de internação também não pode restringir direitos que a lei não permita expressamente possa o juiz fazê-lo).

Nenhum profissional pode operar de modo a ampliar ou alterar o tipo de restrição de direitos que a medida traz para o adolescente. Ex. Se o adolescente está em semiliberdade ele não pode ser tratado como se em internação estivesse. Se a medida aplicada foi a prestação de serviços à comunidade, o profissional do programa não pode atender o adolescente como se ele estivesse também com liberdade assistida, e assim por diante.

Há regras também que os profissionais do programa são obrigados a observar. Uma delas, por exemplo, na internação, é a obrigatoriedade de, no máximo a cada seis meses promover-se a reavaliação da medida, enviando os resultados ao juiz (veja [aqui](#) o dispositivo legal).

Assim, é muito importante que todos os profissionais conheçam a lei e, mais do que isso, que orientem sua conduta nos limites do que ela estabelece.

Fixando...

Ver vídeo Justiça Juvenil e Direitos Humanos.



Universidade de Brasília



Para aprofundamento:

Imposição das Medidas Socioeducativas (Karyna Sposato)

Natureza do Sistema de Responsabilização do adolescente autor do ato infracional (Carlos Nicodemos)

Guia MSE ILanud

Texto Luiz Eduardo Soares

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Introdução

Olá Cursistas!



Nesta unidade vamos falar de acesso à justiça e defesa técnica.

Universidade de Brasília

Comumente, há dois pólos eqüidistantes na definição de acesso à justiça: um, se conecta a filosofia política, preocupando-se com um conceito substancial de justiça ; outro, ao mundo jurídico, tendo como cerne o acesso ao judiciário em suas diversas formas . Entre estes dois pólos há uma miríade de visões que podem ser catalogadas. Concordamos com uma versão ampla do acesso à justiça que depende de vários outros direitos como educação, informação e etc. Mas aqui iremos falar de uma versão mais restrita do acesso à justiça, na verdade trata-se do acesso ao sistema de justiça (ministério público, defensoria, judiciário... Como vocês viram no módulo II).

Além disso, iremos falar um pouco mais do direito à defesa, através de um debate sobre o significado de defesa técnica para os adolescentes acusados de prática de ato infracional.

Para o acesso ao sistema de justiça é preciso...

a) direito de defesa técnica com tempo e meios adequados, inclusive na remissão; b) direito à presunção de inocência e liberdade como regra, com excepcionalidade da internação provisória; c) direito de recorrer em liberdade mesmo sem se recolher ao centro de internamento, justificando-se fundamentalmente a eventual negativa do Poder Judiciário; d) direito a juiz e Ministério Público competente; e) direito a ampla defesa, com intimação para todos os atos processuais, inclusive precatória; f) direito ao silêncio e de não se incriminar; g) vedação da reformatio in pejus; h) vedação do uso de provas ilícitas, salvo em benefício da defesa; i) direito à publicidade do processo em sua relação; j) proibição do non bis in idem processual; l) direito de jurisdicionalização da Execução da medida socioeducativa; m) direito de estar presente nos atos processuais e se confrontar com as testemunhas e informantes; n) prescrição da medida socioeducativa; o) direito de solicitar a presença de seus pais e defensores a qualquer tempo; p) impetrar habeas corpus e mandado de segurança; q) inutilização das provas não produzidas no processo e em contraditório; r) inconstitucionalização da internação-sanção por violação do devido processo legal."

(ROSA, Alexandre Morais da. Direito Infracional: Garantismo, Psicanálise e Movimento Anti Terror. Florianópolis: Habitus, 2005, p. 149.)

Como vocês podem ver são muitos os requisitos para um acesso adequado ao sistema de justiça! Para a formação dele o autor usou normas constitucionais, penais, processuais penais, do ECA, para sintetizar a idéia.

Se essas garantias são asseguradas aos adultos, porque não seriam aos adolescentes? Muitas vezes achamos que o direito está sendo muito brando quando na verdade essas garantias servem para realmente apurar como, em que circunstâncias e o porquê o ato aconteceu.

O acesso ao sistema de justiça...

O artigo 111, **exemplifica**, algumas garantias dadas aos adolescentes e quando fala do acesso à justiça o ECA é ainda mais detalhista, vejam os artigos 141-144.



Universidade de Brasília

E a ONU, o que diz?

CEAG
Centro de Estudos Avançados de
Governo e Administração Pública

Toda criança privada sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação. (Art. 37.d da CDC)

Forneça às pessoas menores de 18 anos assistência jurídica ou outra assistência em estágio antecipado dos procedimentos judiciais (Recomendação 70.d do Comitê para Direitos das Crianças)

Lembrem-se a Convenção usa o termo criança, mas já em seu início avisa que se refere a todos as pessoas com menos de 18 anos.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

O que é Defesa Técnica?

O mínimo para assegurar a defesa técnica dos/as adolescentes acusados da prática de ato infracional é assegurar a presença de um advogado/a ou defensor em todas as fases desde o início da investigação até o fim do processo. O mínimo. Esse mínimo muitas vezes é negado.

Centro de Estudos Avançados de
Governo e Administração Pública

Universidade de Brasília

Prevalece ainda no sistema de justiça brasileiro um entendimento de que os/as adolescentes só precisam ter contato com a defesa técnica, leia-se como seu advogado/a ou defensor/a público/a, após ser formalmente acusado. Isso prejudica em muito o adolescente.

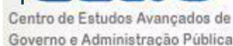
Eles tem contato com quem naquele caso vai ser seu acusador (o/a promotor/a) antes de falar com seu advogado. Qualquer pessoa que já tenha visto um filme policial já ouviu o policial dizer: você tem direito a um advogado e o acusado se recusar a falar qualquer coisa antes da chegada de sua defesa!

O modo como o/a adolescente é tratado (seus direitos e desejos) desde o momento em que entra no sistema até sua saída molda sua percepção de acesso à justiça e a direitos, tornando-o muitas vezes descrentes nas regras sociais que o condenaram. *Para quê obedecer a regras que só foram usadas em seu prejuízo? Para quê comportar-se diversamente do esperado?*

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com criação obrigatória da fonte

Isso tudo sem a presença da defesa técnica...

Vocês viram a unidade IV deste módulo o que é a oitiva informal, ou o que deveria ser, pois em muitos casos a oitiva tem sido completamente prejudicial aos adolescentes. Vejam o relato dos advogados André Hespanhol e Francisca de Assis Soares que falam diretamente com o tema:

 Centro de Estudos Avançados de
Governo e Administração Pública

 Universidade de Brasília

"Raramente o encontro do jovem com o promotor é decisivo para inspirar proposta de remissão, a qual tem sido concedida quase que exclusivamente em razão da natureza mais ou menos grave do ato infracional. Não tem sido a presença do Ministério Público estimuladora de arquivamento nem tampouco momento privilegiado de controle da atividade policial. O que se vê, na prática, é a condução do ato exclusivamente como colheita de provas contra o adolescente, especialmente, se ele confessa. (...) A oitiva informal é vislumbrada sempre que o adolescente assume a infração, como uma produção antecipada de culpa. Tanto que, de modo absolutamente ilegal, a oitiva ilegal de que fala a lei é, pasmem, formalizada, convertendo-se em assentada para tomada de confissão "espontânea". E a confissão apresentada diante do Ministério Público, não obstante sua colheita à revelia de qualquer supervisão de defesa será iterativamente lembrada como prova de autoria ao longo de todo procedimento judicial".

Vocês viram no Módulo II que o Ministério Público pode acusar e defender, não é mesmo? Mas aqui o papel dele é de acusador e por isso jamais deveria ser permitido que falasse com o/a adolescentes antes do/a advogado/a.

Além disso, ultimamente o Ministério Público tem cumulado a remissão com medidas socioeducativas com o aval do STJ(RESP 156.176/SP, 141.138/SP, 157.012/SP, 252.544/SP, RHC 11099/RJ e HC 15062/MA).

É comum juntamente com a remissão aplicar-se a pena de advertência. Ora, por total impossibilidade jurídica poder-se-ia perdoar o adolescente e ao mesmo tempo lhe aplicar uma medida socioeducativa. Ou o Ministério Público opta por uma hipótese ou por outra. Como pode o perdão ser cumulado com uma advertência verbal que poderá gerar antecedente*?

* Há quem diga não gerar antecedentes, mas a jurisprudência ainda é muito diversa.

Qualificando a Defesa Técnica.

“Se é verdade que não há defesa técnica sem a existência de um defensor ou advogado, não é possível afirmar que sua simples existência forma pressuponha a garantia da defesa técnica”, a partir desse pressuposto pesquisadores do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará (Cedeca-Ceará), Rede de Assessoria Jurídica da Universidade de Brasília (UnB) e do Laboratório de Estudos da Violência (LEV) resolveram perguntar aos adolescentes cearenses em cumprimento de medida como tinha sido seu contato com o/a advogado responsável por sua defesa.

? 30% dos/a adolescentes disseram ter tido o acompanhamento de advogado/a defensor durante o processo (ou seja, se existia o profissional, ele não foi reconhecido pelo/ adolescente como seu/ua defensor/a o que demonstra o total descaso em informar o adolescente sobre o desenrolar do processo que o está condenando);

? 55,44% dos/as adolescentes não sabiam o que é um defensor (mais uma vez fica claro o desrespeito ao direito à informação e à participação);

? 66,3% afirmaram não ter conhecido o seu defensor;

? 17,5% tiveram a oportunidade de conversar com o/a defensor/a, destes/as a maioria conversou na audiência de apresentação (40,63%) ou na audiência judicial (18,75%) e 12,5% quando foi comunicado da aplicação da medida socioeducativa.

ESTARRECEDOR, NÃO?!

Garantias p/ o acesso ao sistema de justiça adequado

Direito à presunção de inocência e liberdade como regra, com excepcionalidade da internação provisória.

Os adolescentes devem ser considerados inocentes até que se prove o contrário como determina a Constituição Brasileira e a internação provisória só pode ser determinada quando para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública (Art. 174 do ECA).

A nossa justiça tem duplo grau de jurisdição como vocês viram na unidade IV deste módulo, portanto, o adolescente tem **direito de recorrer em liberdade mesmo sem se recolher ao centro de internamento, justificando-se fundamentalmente a eventual negativa do direito de recorrer em liberdade.**

Direito a juiz e Ministério Público competente, ou seja, juizes e promotores que tenham a atribuição de trabalhar na Vara de apuração de atos infracionais (lembrem-se da necessidade de integração do sistema de justiça vista no módulo 02);

Garantias p/ o acesso ao sistema de justiça adequado II

Direito ao contraditório e a ampla defesa. O adolescente deve ser intimado para todos os atos processuais, inclusive precatória (quando o adolescente esteja em outro local) e ter assegurados todos os meios juridicamente aceitos que possam servir para a sua defesa (testemunhos, provas documentais...) Nisso se inclui também, **direito de estar presente nos atos processuais e se confrontar com as testemunhas e informantes e inutilização das provas não produzidas no processo e em contraditório.**

Direito ao silêncio e de não se incriminar. Quem já teve oportunidade de ver o filme Juízo que recomendamos desde o módulo 02 viu como o adolescente, muitas vezes é tratado pela justiça. De um modo similar a uma reprimenda o/a juiz/a se dirige ao adolescente em linguagem coloquial: o que aconteceu? não quer dizer? esqueceu? ah assim não pode! assim você vai se prejudicar... Pronto, o/a adolescente por medo começa a falar e a se auto-incriminar. Enquanto na verdade nenhuma pessoa acusada é obrigada a dizer nada que a incrimine, tem direito a ficar calada e até a mentir. A confissão é uma opção, não uma obrigação.

Direito de solicitar a presença de seus pais e defensores a qualquer tempo do processo.

Impetrar habeas corpus e mandado de segurança para assegurar sua melhor defesa.

Inconstitucionalização da internação-sanção por violação do devido processo legal: o adolescente só pode ser responsabilizado por seus atos, não por qualquer ato dentro do processo tomado por seus pais ou advogados.

Garantias p/ o acesso ao sistema de justiça adequado

Vedação da reformatio in pejus, ou seja da reforma em prejuízo. Se um adolescente recebeu hoje uma medida socioeducativa por uma conduta que não era considerada tão grave e no dia seguinte uma lei penal reformar a conduta tornando-a mais grave isso não afeta o/a adolescente. Lei pena posterior só pode ser utilizada em benefício do/a adolescente.



Vedação do uso de provas ilícitas: não podem ser aceitas provas obtidas por meios ilícitos no processo e sua existência contamina todas as provas que dela derivaram (por ex.: uma escuta telefônica ilícita faz com que se descubra o local da arma do crime, a impressão digital retirada da arma não é prova válida, pois foi obtida por meio ilícito).

Direito à publicidade do processo em sua relação e do sigilo para o público: ter conhecimento de todos os atos do processo, mas ter a garantia de que o processo será mantido em sigilo e seu nome não será divulgado.

Proibição do non bis in idem processual. Ninguém pode ser condenado/julgado duas vezes pelo mesmo fato.

Direito de jurisdicionalização da Execução da medida socioeducativa: as medidas socioeducativas só podem ser determinadas por juizes/as.

Prescrição da medida socioeducativa. Prescrever significa que passado determinado tempo e não tendo a medida socioeducativa sido cumprida o Estado não pode mais a impor ao adolescente.

Fixando...



Para saber mais:



Universidade de Brasília

. A Oitiva informal e o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa In Apuração de ato infracional e execução de medida socio-educativa: considerações sobre a defesa técnica dos adolescentes: [arquivo I](#) e [arquivo II](#)

- Defesa Técnica (Cedeca Ceará): [arquivo I](#) e [arquivo II](#)

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

As medidas socioeducativas

Prezado cursista,



Nesse item, apresentaremos a você as seis medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Juventude de Brasília.



Serão mostrados os contornos jurídicos de cada uma delas, suas características principais a partir de vários critérios.

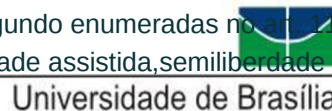
Não é intenção desse item definir de forma mais detalhada o conteúdo concreto da intervenção socioeducativa (ou seja, como deve se dar o atendimento) de cada medida. Isso será visto nos dois módulos seguintes.

Ao final, espera-se que você conheça melhor cada uma das medidas socioeducativas e saiba como diferenciá-las.

Vamos em frente.

introdução

São seis as medidas socioeducativas previstas no estatuto da criança e do adolescente segundo enumeradas no art. 122 do ECA: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação.



Em todas elas o adolescente sofre limitação em seus direitos.

A ordem de sua enumeração traduz, do menor para o maior, o grau de intensidade dessa restrição de direitos. A que mais restringe direitos é a internação (na verdade, priva o exercício de um direito muito importante que é o direito de locomoção) e na outra ponta temos a advertência, que corresponde a um constrangimento momentâneo suportado pelo adolescente.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Pressupostos de aplicação comuns a todas as medidas

É preciso comprovar, perante a Justiça - e, assim, com total observância do direito de defesa -, que de fato existiu um ato descrito na lei como crime ou contravenção (materialidade), e que um adolescente foi autor ou participante (autoridade). Em duas situações, porém, a lei permite que medidas sejam aplicadas mesmo sem essa comprovação cabal de autoria e materialidade. Diz o ECA que a advertência pode ser aplicada apenas com base em indícios (indícios são menos que provas) de autoria. O ECA permite também a aplicação de medidas (menos internação e semiliberdade) com remissão (para o que o ECA diz sobre remissão clique [aqui](#)) e afirma que remissão não implica necessariamente comprovação da responsabilidade, ou seja, da autoria.

A medida socioeducativa somente pode ser aplicada por um juiz. Não pode ser a polícia, o Conselho Tutelar, o Ministério Público, por exemplo, impô-la.

A lei permite ao juiz, também, aplicar as medidas cumulativamente, quer dizer, mais de uma medida diante de um único ato infracional, desde que seja possível cumpri-las simultaneamente.

Em todos os casos a escolha da medida ou das medidas deve ser fundamentada, cabendo ao juiz explicar os motivos que o levaram a optar por uma medida e não outras.

Para definir qual a medida aplicável a cada caso, o juiz deve fazer uma operação complexa. Deve observar características ligadas à infração: sua gravidade, as circunstâncias em que se deu, qual foi a participação do adolescente na prática do crime. De outro lado, deve considerar também aspectos ligados à pessoa do adolescente: suas necessidades pedagógicas, (que implica verificar seu histórico infracional ou antecedentes) e também sua capacidade de cumprir a medida.

Não dá para dizer se, nessa operação, devem ganhar mais importância os aspectos ligados ao ato infracional ou aos aspectos ligados à pessoa do adolescente que o cometeu.

Dar valor demais ao ato infracional pode tornar sem sentido a ação socioeducativa. Por exemplo, se um adolescente sem necessidade pedagógica (infrator circunstancial) pratica ato grave, e recebe medida severa mesmo assim, essa medida, ao ser cumprida, perde sua referência pedagógica (não há o que ser feito em favor dele), tornando-se mera retribuição e vingança, algo que não se justifica do ponto de vista racional.

Dar valor demais às características pessoais do adolescente, por exemplo, pode levar a soluções que tratam da mesma forma autores de furto de supermercado e homicídio. Se consideramos as condições pessoais e sociais como importantes demais para definir a melhor medida, o risco é alto de internarmos os pobres (sob argumento de que condições precárias de vida reclamam intervenção drástica) e liberarmos os ricos (sob o argumento de que boas condições de vida sinalizam menor risco de reincidência).

Aspectos considerados

Cada uma das seguintes medidas socioeducativas será apresentada de acordo com os seguintes aspectos:



1. **características.** Conformos gerais da medida segundo parâmetros legais do ECA, Sinase e da legislação de direitos humanos.
2. **potencial pedagógico.** Toda medida socioeducativa tem a intenção de propiciar a seu destinatário uma experiência positiva para sua vida, desde simplesmente desestimulando novos envolvimento infracionais até auxiliando sua inclusão social, construção e concretização de um projeto de vida fora da criminalidade. Para cada medida será apresentado seu potencial pedagógico principal (mais detalhes, como dito, ficam para os próximos módulos)
3. **direitos limitados.** Toda medida socioeducativa limita direitos. Nesse item vêm apontados os direitos principais atingidos pela aplicação de cada uma delas.
4. **cabimento.** Quando se mostra cabível esta medida. Qual o perfil de ato infracional e tipo de adolescente que melhor se ajusta a ela.
5. **órgão executor.** Quem é o responsável em oferecer os meios que viabilizam o cumprimento da medida.
6. **duração.** Qual o tempo de duração da medida. Quando e em que condições ela pode ser encerrada.
7. **especificidades.** Observações gerais e pontos polêmicos sobre a medida.

advertência

1. **característica.** O juiz, como diz o nome, adverte o adolescente, chama a sua atenção para o fato que lhe é atribuído e para o que aparenta estar a ele associado. O que vai ser dito cabe a cada juiz definir. Na prática há muita variação, indo os discursos desde de um acolhimento generoso e maternal até o aconselhamento severo e à la megalômano. Cada juiz tem sua palavrada dura e áspera.
2. **potencial pedagógico.** As palavras do juiz, desde que adequadas e bem dosadas, considerando o temor, o respeito e a admiração que essa figura tem no imaginário popular, pode surtir efeito motivacional importante para evitar novos envolvimento infracionais. A advertência, se faz o adolescente refletir sobre as consequências reais e possíveis do que fez, contribui para seu senso de responsabilização e isso tem efeito pedagógico.
3. **direito limitado:** de não ser moralmente constrangido. Não limita direito de locomoção (medida em meio aberto).
4. **cabimento** - atos com pouca gravidade. também atos de média gravidade quando a prova de autoria é duvidosa. adolescentes geralmente primários, com participação secundária no cometimento do crime.
5. **responsável pela execução:** o Poder Judiciário.
6. **duração:** é instantânea. Esgota nela mesma. Não há descumprimento possível de medida de advertência. Pode haver descumprimento dos conselhos nelas contidos, mas por isto apenas não há sanção.
7. **especificidades.** O ECA permite sua aplicação apenas com indícios de autoria, de modo que um adolescente inocente pode se revoltar se for advertido duramente por algo que não cometeu. É preciso cuidado em seu uso.

obrigação de reparar o dano

1. **característica:** diz determina que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

2. **potencial pedagógico:** opera na perspectiva do dano causado pela infração e na perspectiva de o jovem responsabilizar-se por repará-lo ou minorá-lo. ele se defronta com o impacto de sua ação. Melhora a percepção do outro e o juízo crítico sobre si e suas condutas. São princípios assemelhados aos da justiça restaurativa (guardem essa idéia, vocês logo adiante terão um módulo inteiro para entendê-la detalhadamente).

3. **direito limitado:** liberdade de dispor de seu patrimônio ou do produto de seu trabalho conforme desejo. Não há limitação do direito de locomoção (medida em meio aberto)

4. **cabimento:** atos infracionais com reflexos patrimoniais. Destina-se a adolescentes que tenham capacidade de promover a reparação do dano por seus próprios meios. É pedagogicamente negativo à educação dos filhos a percepção de que os pais, tendo dinheiro, ajeitam tudo.

5. **órgão de execução.** essas medidas se executam no âmbito do próprio Judiciário. É preciso que a modalidade da reparação seja definida, de preferência na sentença. Por vezes isso depende da colaboração da vítima.

6. **duração.** depende da modalidade de reparação fixada (se a compensação se dá em dinheiro, em serviços, se pode ser parcelado no tempo). A devolução da coisa é instantânea. A duração da medida, assim, é o tempo necessário para a reparação.

7. **especificidades.** Essa medida sofre algumas dificuldades para ser aplicada e cumprida porque necessita, para funcionar, de alguma disposição da vítima em se aproximar do infrator. Nossa cultura judicial, contudo, trabalha para afastar ao máximo ofensor de ofendido. **(para ver outro modelo em que o encontro vítima e infrator é essencial, leia o módulo, neste mesmo curso, referente à Justiça e práticas restaurativas).**



Universidade de Brasília

Centro de Estudos Avançados de
Governo e Administração Pública

CEAG

Secretaria Especial
dos Direitos Humanos



Página 6

prestação de serviços à comunidade

1. **característica** - realização de tarefas gratuitas de interesse geral, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.



Universidade de Brasília

2. **potencial pedagógico** - a prestação de serviços gratuitos de interesse comunitário é uma forma de compensar esse dano social e restaurar, no ofensor, a respeitabilidade pública. O tempo todo essa dimensão pública da infração e de seu trabalho estão em foco, favorecendo a compreensão do impacto social de nossas ações. Ela permite também promover a autoestima do infrator e, a partir de seu engajamento a uma tarefa socialmente útil, promove sua cidadania.

3. **direito limitado** - liberdade de ocupação do próprio tempo, liberdade de fazer ou não fazer o que se quer, direito de exigir remuneração por seu trabalho.

4. **cabimento** - ajusta-se a diversos perfis de atos infracionais e adolescentes. É preciso que o adolescente tenha capacidade de executar um trabalho socialmente relevante e consiga refletir sobre ele e sua dimensão social (nem sempre fácil para menores de 14 anos). Não é parte integrante da medida o acompanhamento da vida pessoal e social do adolescente de modo que a medida vai recomendada a casos em que esse nível de controle não seja visto como necessário.

5. **órgão de execução**. segundo a atual normatização da Assistência Social, programas de prestação de serviços à comunidade são responsabilidade dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), como serviço de média complexidade.

6. **duração** - pode durar no máximo seis meses por oito horas semanais. Mas é comum estabelecê-la por menos meses e menos horas. Cumpridas as horas, a medida deve ser extinta, independentemente de qualquer outra indagação referente ao contexto pessoal e social do adolescente.

7. **especificidades** - o maior desafio dessa medida é garantir que o adolescente seja bem recebido e bem tratado no local onde irá prestar os serviços. O acolhimento adequado do adolescente prestador é algo essencial, mas sempre muito difícil. Há algumas experiências interessantes de cumprimento grupal da medida. Um conjunto de adolescentes, por exemplo, promove um evento em instituição beneficente, contando-se o tempo gasto no planejamento, execução e reflexão sobre o trabalho como horas de cumprimento da medida *(para ver diferentes possibilidades de execução de medida de prestação de serviços à comunidade, clique [aqui](#), examinando especialmente o capítulo das entrevistas)*

liberdade assistida

1. **característica:** Juiz indica um profissional ou um programa incumbido de acompanhar o adolescente, conhecer sua vida, definir e executar com ele ações capazes de melhorá-la, refletir com ele sobre a prática da infração, auxiliar na sua inclusão social, etc. Ainda que devam agir em colaboração com o orientador, os familiares ou responsáveis, não são diretamente intocados seus direitos e deveres em relação aos filhos (podem, por exemplo, decidir mudar de residência, trocá-lo de escola, interná-lo para tratamento).

2. **potencial pedagógico:** o orientador da medida, desde que cumpra adequadamente seu papel, pode ser pessoa de referência importante para o adolescente, algo com elevado potencial pedagógico. A tarefa de pensar sobre sua vida, ver o que pode ser nela melhorado, agir de forma planejada é algo que dá significado existencial para o adolescente e favorece a consciência de cidadania. Pensar a prática infracional nesse contexto maior garante a sensação, no jovem, de que está sendo responsabilizado pelo que fez.

3. **direito limitado:** preservação de sua vida privada contra a interferência de terceiros; liberdade de definir a agenda de prioridades de sua vida, liberdade de não aceitar ajuda, etc.

4. **cabimento** - casos em que se entende necessário acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. É, sem dúvida a medida com maior amplitude de cabimento (isto é, que pode atender diferentes perfis de adolescente e diferentes perfis de atos infracionais), tendo em vista tanto as condições pessoais do infrator como o ato praticado.

5. **órgão de execução.** segundo a atual normatização da assistência social, programas de prestação de serviços à comunidade são responsabilidade dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), como serviço de média complexidade, um dos braços executivos do Sistema Único de Assistência Social no Município.

6. **duração.** Segundo o ECA, sua duração mínima seria de 6 meses, podendo ser prorrogada. a lei permite, todavia, que a medida seja encerrada a qualquer tempo, ou seja, antes mesmo dos seis meses. em linhas gerais o prazo de seis meses é apenas referencial, podendo a medida durar indeterminadamente, tal como a internação e a semiliberdade. Segundo o SINASE, o encontro do adolescente com seu orientador deve ser no mínimo semanal.

7. **especificidade.** Alguns autores se referem a ela como a medida por excelência, aquela que melhor corporifica o tipo de intervenção destinada a adolescentes autores de ato infracional. O desafio maior é qualificar esse acompanhamento, fazer com que o adolescente a ele se vincule (mesmo em casos de vivência infracional mais intensa), fazer com que a Justiça e opinião pública deixe de associá-lo à impunidade. No campo operacional a maior dificuldade dos programas é seu limitado potencial de inclusão social do adolescente, dada a deficiência da rede de serviços existentes e sua pouca integração. Para maiores informações sobre a medida de liberdade assistida clique [aqui](#).

semiliberdade

1. **característica:** O adolescente permanece vinculado a uma instituição, de onde pode sair, sem autorização do juiz, para desacompanhado de monitor ou escolta, para exercício de suas atividades regulares, como trabalhar, estudar, fazer curso profissionalizante, visitar a família, etc.

Centro de Estudos Avançados de
Governo e Administração Pública

Universidade de Brasília

2. **potencial pedagógico:** medida impõe alteração da rotina de vida do adolescente, controle permanente sobre sua vida pessoal, definição de uma rotina de vida estruturada como consequência de sua conduta infracional. Sua intensidade reforça no adolescente a percepção de que seu ato foi grave. Rotina de vida imposta ao jovem favorece hábitos de organização pessoal. As saídas e os retornos exigem dele alto nível de responsabilidade pessoal. A vida insitucional aberta, por fim, minimiza os danos da privação total de liberdade e mantém os sempre importantes vínculos familiares e comunitários do adolescente.

3. **direito limitado:** a semiliberdade é medida privativa de liberdade (meio fechado). Restringe o direito de ir e vir, ainda que não completamente. Limita intensamente a autonomia do adolescente e de sua família na definição da rotina de vida do primeiro.

4. **cabimento.** Como qualquer medida privativa de liberdade deve ser reservada para casos de ato infracionais graves, praticados por adolescentes com histórico infracional mais preocupante. O ECA manda aplicar à semiliberdade as regras da internação, de modo que se pode argumentar que quando não cabe internação, não cabe semiliberdade. Adolescente deve contar com senso de responsabilidade pessoal. Não se justifica aplicar medida de semiliberdade apenas porque o adolescente vive na rua ou está afastado de sua família. Se outros aspectos sugerem o cabimento, por exemplo da liberdade assistida, é ela que deve ser aplicada, devendo a convivência familiar ser resolvida por meio de medidas de proteção.

5. **órgão de execução.** São as entidades que executam programas em regime de semiliberdade. De acordo com o Sinase este programa é atribuição do ente estadual (dos estados e não dos municípios como na LA e PSC).

6. **duração.** não comporta prazo determinado, mas não pode ultrapassar três anos. Pode ser encerrada a qualquer momento. Encerra-se obrigatoriamente quando o adolescente completa 21 anos. A cada seis meses no máximo o juiz deve decidir se é necessário ou não mantê-la.

7. **especificidade.** Em alguns casos, sempre fundamentando de forma específica, o juiz pode aplicar a medida após certo tempo de cumprimento da internação, como forma de transição para a vida em liberdade. As saídas externas são da natureza da medida e não podem ser proibidas, senão em casos muito excepcionais e sempre forma temporária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que é ilegal a proibição ou limitação genérica, por exemplo de visitas familiares na medida de semiliberdade (*para ver a íntegra da decisão clique [aqui](#)*). A Resolução 47 do Conanda, de 1996, sugeria que na semiliberdade aplicada de início, o adolescente ficasse na entidade durante o dia (estudando, em atividades) e voltasse ao convívio familiar à noite. Quando a medida sucedesse a internação, este estágio familiar noturno não seria a regra (*clique [aqui](#) para ver a Resolução 47/96 do Conanda*)

internação

1. **característica.** O adolescente fica recolhido a uma instituição fechada, com aparato de segurança contra fugas. Salvo situações muito excepcionais, não pode sair senão escoltado ou monitorado.



CEAG

Universidade de Brasília

2. **potencial pedagógico.** a privação de liberdade é útil em casos de vivência infracional muito intensa, em que uma providência de força se mostra único instrumento capaz de romper com círculo vicioso da infração. O jovem precisaria isolar-se, forçadamente, de seu meio, propiciando esse distanciamento uma reflexão sobre seu estilo de vida e sobre os atos praticados. a situação extrema e dolorosa de privação de liberdade pode fazer com que ele, temendo não passar por isso novamente, deixe de cometer novos atos. A idéia de que, quanto maior a adesão à medida, menor o tempo de privação de liberdade, pode funcionar com motivador para o adolescente engajar-se em atividades úteis e saudáveis, viabilizando-lhe um projeto de vida socialmente ajustada.

3. **direito limitado.** É medida em meio fechado. Priva o adolescente da liberdade de ir e vir e da liberdade de organizar seu cotidiano segundo suas conveniências ou segundo orientação de seus pais. A medida, contudo, mantém intocados todos os demais direitos do adolescente, salvo se a sentença fizer tal limitação, lembrando que o juiz não pode limitar mais direitos do que a lei permite.

4. **cabimento.** Internação é medida de exceção, deve ser aplicada apenas em casos extremos, em último caso, quando todas as demais se mostrem inadequadas. Cabe apenas se o ato infracional for praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, ou se houver repetição em atos infracionais graves não violentos. Também pode ser aplicada diante do descumprimento reiterado e injustificável de outra medida socioeducativa mais branda. Fora dessas hipóteses, não pode ser aplicada. Se isso ocorrer, a internação é ilegal e a decisão do juiz deve ser questionada por meio de um recurso ou de um *habeas corpus*.

5. **órgão de execução.** São as entidades que executam programas em regime de internação. De acordo com o Sinase este programa é atribuição do ente estadual (dos estados e não dos municípios como na LA e PSC).

6. **duração.** Deve durar o menor tempo possível (princípio da brevidade). não comporta prazo determinado, mas não pode ultrapassar três anos. Pode ser encerrada a qualquer momento. Encerra-se obrigatoriamente quando o adolescente completa 21 anos. A cada seis meses **no máximo** o juiz deve decidir se é necessário ou não mantê-la. Essa decisão é tomada a partir de informações vinda dos profissionais das entidades de internação que têm obrigação de, no máximo a cada seis meses, reavaliar a medida e informar ao juiz os resultados.

7. **especificidade.** A medida de internação, por maior que sejam os esforços no sentido de humanizá-la, de tornar adequadas suas condições, deve ser evitada porque traz resultados (efeitos colaterais) indesejados e necessários: deixa o adolescente marcado perante sua comunidade, enfraquece os vínculos comunitários saudáveis, favorece a construção de uma identidade de infrator, inicia o adolescente no código moral da criminalidade e do cárcere etc. **(leia o texto em anexo para mais informações sobre os danos da internação e sobre os princípios da excepcionalidade e brevidade)**

conclusão

Conhecer a definição jurídica das medidas é fundamental a todos os operadores do sistema socioeducativo.



A sentença que aplica medida na verdade **dá os limites nos quais está o Estado autorizado a interferir** (UnB e SEDH) os direitos do adolescente, a invadir sua esfera de autodeterminação. O operador do sistema socioeducativo deve respeitar esses limites. Por exemplo, a prestação de serviços à comunidade não autoriza o programa a, contra a vontade do adolescente, promover maior acompanhamento, rastreamento e interferência em sua vida pessoal. De outro lado, a internação limita o direito de ir e vir, mas o jovem internado continua titular de direitos como estudar, profissionalizar-se, ter atendimento médico, expressar sua opinião, votar a partir dos 16 anos, etc.

Na execução das medidas, assim, há que se tomar cuidado para não distorcer o que é essencial a cada uma delas, introduzindo, na prática, restrições a direitos maiores do que previstas em lei e na sentença. Estamos no terreno da legalidade, onde as fronteiras da lei não podem ser desrespeitadas, nem a pretexto de se fazer um bem maior ao adolescente.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Introdução

Olá, Car@s Cursistas!!



Nessa unidade vamos trazer para vocês a descrição de certos procedimentos técnicos do sistema de justiça que muitas vezes alguém que não tem familiaridade com o sistema não tem dificuldade de entender certos procedimentos do dia-a-dia das medidas socioeducativas, por exemplo:

Por que um adolescente que estava cumprindo liberdade assistida ou medida de semiliberdade já há alguns meses foi enviado para a unidade de internação fechada se seu comportamento vinha sendo bom e nada mais fez? Há duas respostas possíveis:

01. ele/a foi condenado/a pela prática de outro ato infracional com a pena de internação;
02. o Ministério Público recorreu da sentença e o Tribunal de Justiça estabeleceu medida mais grave.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Apuração de ato infracional..

Andreas foi sido apido no dia 31 de janeiro de 2007 acusado de participar de um furto a um coronel norte-americano na orla de Ipanema. No dia 1º, após ter reagido a uma agressão dos agentes, Andreas sofreu uma cruel sessão de torturas com mesas, cadeiras, canos de vassoura, saco plástico sobre seu rosto e outros instrumentos, o que acabou gerando sua morte. Sua mãe não foi avisada de sua apreensão, mas sim de sua morte.

Essa é uma história verídica que sua mãe Deize Carvalho não se cansa de repetir "Quando meu filho foi apreendido, eu acreditava no sistema, que me ajudaria a trazer meu filho de volta para mim, mas não foi isso que aconteceu. O próprio Estado matou meu filho de uma forma estúpida e bárbara ao torturá-lo por mais de uma hora, imobilizado e totalmente impossibilitado de se defender." Deize busca pela responsabilização dos acusados, até hoje não obteve qualquer resposta estatal, mas continuar buscando pelo sistema".

A verdade é que a apuração do ato infracional no sistema brasileiro hoje tem regras claras que deveriam ser respeitadas, no entanto, arbitrariedades como essa continuam acontecendo. Vamos ver aqui como a apuração deve ocorrer embora nem sempre ocorra. Quem sabe se cada uma de nós puder ficar repetindo essas regras que tem na lei, elas um dia se tornem realidade.

Flagrante ou ordem judicial

Só há duas possibilidades de uma adolescente acusado da prática de ato infracional ser privado de liberdade: 1) ter sido pego em flagrante; 2) ter uma ordem judicial determinando a privação de sua liberdade.



Universidade de Brasília

Considera-se flagrante quando alguém é pego na prática do ato. Ou é visto/a praticando o ato e foge, mas é perseguido pelas forças policiais até sua apreensão. Normalmente, é reconhecido pelo judiciário um prazo de 72 horas de procura pela polícia para que a pessoa quando pega ainda seja considerada em flagrante.

A ordem judicial pode indicar que: a) o/a adolescente foi condenado pela prática de ato infracional; b) que há um procedimento na delegacia investigando a participação do adolescente na prática de um ato infracional e que há indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como, a existência de uma necessidade imperiosa da medida de internação provisória para a garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Quando da Apreensão...

Apreendido o adolescente a autoridade policial tem algumas poucas e taxativas opções:



- se o adolescente estava foragido e foi apreendido para cumprimento de ordem judicial na qual se determinou medida socioeducativa, deverá ser encaminhado para o estabelecimento de cumprimento de medida;

- verificar se realmente há indícios de prática de ato infracional que possa ser atribuído ao adolescente* e então:

> se o adolescente foi apreendido em flagrante deve ser lavrado o auto de infração ou o boletim circunstanciado de ocorrência, chamados os pais ou responsáveis e o adolescente liberado para que compareça a presença do Ministério Público no mesmo dia ou no dia seguinte;

art. 174 do ECA.

> A exceção é quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública, o adolescente deva permanecer apreendido. Não sendo o adolescente liberado ele tem de em 24 horas falar com o Ministério Público, caso o atendimento não seja feito neste prazo o adolescente deve ser liberado.

* Se não havia tais indícios a apreensão se converte em abuso de poder e os policiais devem ser investigados administrativamente.

Na apreensão deve ainda se observar:

Da especialização da polícia



As especializações da polícia é parte essencial do Sistema de Garantia de Direitos, lembram o movimento de criação das delegacias especializadas não assegura apenas um corpo técnico com conhecimentos mais aprofundado das regras relativas aos adolescentes, como também dependências físicas mais adequadas para os adolescentes que porventura fiquem na Delegacia.

Respeito ao direitos

“dever de todos (inclusive da polícia, dos/as agentes carcerários, dos delegados/as) velar pela dignidade da criança e do adolescente,

pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”

Informação e aviso à família.

O adolescente deve ser informado dos seus direitos, a identidade daqueles que o estão apreendendo, bem como, seus pais ou responsáveis devem ser imediatamente comunicados de sua apreensão.

A Oitiva Informal

A oitiva informal é um procedimento intermediário entre a fase policial e a judicial. O adolescente após ter sido apreendido é levado à presença do promotor/a para que seja ouvido. Nessa ocasião o/a promotor. Esse é um momento muito importante para o adolescente, pois é aqui que o MP formará a convicção do que deve ser feito no seu caso. O representante do Ministério Público poderá:

- promover o arquivamento dos autos;
- conceder a remissão;
- indicar medidas de proteção ao adolescente;
- representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Garantia da informalidade

Por estrito respeito à informalidade entende-se a vedação imposta em lei a qualquer tipo de formalização das declarações prestadas pelo jovem, vítima ou testemunhas ao Promotor de Justiça. Sim, a não ser para favorecer o direito de liberdade – em favor do qual, e nunca contra, labora a estrita observância das garantias processuais – o representante ministerial não pode dar forma, reduzindo a termo, àquilo que a lei previu tratar-se de ato não formal. A redução a termo de depoimentos implica outorgar ao Ministério Público – fora do âmbito de devido processo legal - poderes formais de investigação criminal, o que é constitucionalmente defeso. (HESPANHOL, André e SOARES, Francisca. A Oitiva informal e o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In Apuração de ato infracional e execução de medida socio-educativa: considerações sobre a defesa técnica dos adolescentes)

Preparem-se vocês ouvirem falar mais da oitiva informal na última unidade deste módulo!

Sentença e Recursos

Somente um/a juiz/a pode reconhecer em sentença que o ato infracional realmente foi praticado por aquele/a adolescente/a e com isso determinar a medida socioeducativa.



Universidade de Brasília

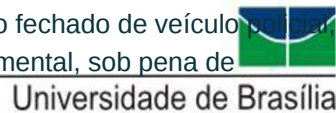
A sentença obrigatoriamente deve conter uma descrição dos fatos, bem como, fundamentar (explicar detalhadamente) a decisão tomada pelo juiz e demonstrar sua base legal.

Ao tomar conhecimento da sentença, tanto advogado de defesa pode recorrer pedindo a modificação da medida aplicada ou a absolvição do adolescente; quanto o ministério público pode recorrer pedindo que seja determinada uma medida socioeducativa mais grave. O recurso é julgado pelo Tribunal de Justiça, o que em geral leva alguns meses, por isso, em alguns casos, o adolescente já está há algum tempo cumprindo medida socioeducativa quando tem sua medida modificada.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Camburão, Algemas, Exposição Pública

Importante ressaltar que ele/a não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.



Não há uma regulamentação do uso de algemas, mas ela só deve ser utilizada em caso de total excepcionalidade. Veja-se a restrição ao uso desse instrumento, inclusive para acusados/condenados adultos estabelecida pelo STF na Súmula Vinculante 11/08.

A exposição pública de adolescentes apreendidos para fotos ou vídeos a serem divulgados na mídia é contrária aos direitos mais elementares deles/as. As malfadadas tarjas pretas muitas vezes não impedem o reconhecimento e mesmo quando impedem o adolescente já foi submetido aquela situação vexatória de ser ver filmado ou fotografado antes mesmo de poder conversar com qualquer pessoa que o defenda.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Fixando...



Para saber mais



Universidade de Brasília

ATO INFRACIONAL: MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA E PROCESSO, Flavio Frasseto: [arquivo](#)

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

introdução

Olá cursista,



bem-vindo a esta Unidade, onde trataremos do processo de execução de medida socioeducativa.

Aplicada a medida socioeducativa, é o momento de o adolescente iniciar seu cumprimento. O adolescente será encaminhado para uma entidade que executa o programa correspondente à medida aplicada (unidade internação ou semiliberdade, programa de liberdade assistida ou prestação de serviços à comunidade). As ações que estes programas devem e podem desenvolver em face desse adolescente serão apresentadas nos módulos seguintes.

Na presente unidade iremos falar um pouco sobre o **acompanhamento judicial** do cumprimento da medida, ou seja, do que se passa no âmbito do sistema de Justiça enquanto o adolescente cumpre (ou descumpre) a medida. Trata-se do que chamamos de **processo judicial de execução de medida socioeducativa**.

A unidade abordará os seguintes aspectos:

- a) qual o papel do juiz do processo de execução das medidas.
- b) quais as principais questões que lhe cabe decidir e quais as regras vigentes que orientam essas decisões.
- c) qual o procedimento (sequências de atos) que deve ser observado no curso do processo de execução.

intervenção judicial no processo de execução

Você viu que a medida socioeducativa restringe direitos dos adolescentes.

Num estado democrático como o nosso, a restrição de direitos dos cidadãos por parte do estado é algo que deve ser rigorosamente controlado. Esse controle do poder do estado de limitar direitos se dá de três maneiras:

- a) por meio da ideia de legalidade: a restrição de direitos somente se pode dar nos casos previstos na lei e na forma e duração também previstas na lei (princípio da legalidade)
- b) por meio do reconhecimento de que a pessoa cujos direitos se pretende limitar tem direito de se defender, diretamente (autodefesa) e por advogado (defesa técnica).
- c) por meio da regra de que é no Poder Judiciário que a observância do princípio da legalidade e da ampla defesa tem condições de se desenvolver com mais amplitude e rigor.

A função da Justiça, assim, mais do que punir ou condenar alguém, é garantir que a punição não se dê senão quando a lei autoriza, nos limites que a lei autoriza e após garantido ao acusado todo o direito a se defender.

Em qualquer processo de execução, depois que a sentença foi imposta (e isso vale também para medidas socioeducativas), cabe ao juiz tomar as providências para que o que foi decidido seja efetivamente cumprido, quer dizer, seja efetivado na prática. Mas cabe o juiz também - e isso é particularmente importante quando a sentença aplica medida socioeducativa ou pena - zelar para que o cumprimento do que foi decidido o seja **nos exatos limites do que se decidiu** e do que prescreve a lei, **sem excessos**, sempre zelando pelo direito de defesa do adolescente.



Universidade de Brasília

Centro de Estudos Avançados de
Governo e Administração Pública

intervenção judicial no processo de execução

Assim, de uma forma geral, cabe ao juiz no processo de execução de medida socioeducativa:

- a) decidir como se dará o cumprimento em casos de mais de uma medida aplicada ao mesmo adolescente;
- b) decidir quando a medida deve ou pode ser encerrada ou substituída por outra;
- c) zelar para que os direitos dos adolescentes sejam observados no curso do cumprimento da medida;
- d) impedir que os programas socioeducativos restrinjam direitos dos adolescentes que não foram restringidos na sentença;
- e) decidir as providências cabíveis quando um adolescente descumpra a medida, garantindo, antes de qualquer decisão que agrave sua situação, que ele exerça seu direito de defesa.
- f) decidir todos os incidentes que de alguma maneira afetam os direitos dos adolescente em cumprimento de medida.

Além dessas decisões, que são dadas em cada caso individualmente, o juiz também tem a obrigação de fiscalizar as entidades de atendimento que executam programas socioeducativos, garantindo um atendimento adequado e apurando responsabilidades e aplicando sanções em caso de descumprimento de suas obrigações.

Não pode o juiz, contudo, por meio de portarias, ou por meio de orientações de caráter geral, exigir que o programa socioeducativo funcione da maneira como ele, juiz, entende a mais adequada. As regras de funcionamento dos programas são elaboradas pelos próprios programas e aprovadas (por meio do deferimento da inscrição) pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Universidade de Brasília

Centro de Estudos Avançados de
Governo e Administração Pública

algumas questões no processo de execução das medidas

Já se destacou, no módulo II, que o ECA foi bastante econômico em ditar regras para resolver questões que surgem no processo de execução das medidas socioeducativas.



Universidade de Brasília

Está hoje em discussão no Congresso Nacional um projeto de lei que estabelece regras mais claras para solução de várias dessas questões (vide unidade sobre PL do SINASE no Módulo III).

Vamos tratar aqui apenas de algumas dessas questões e sugerir algumas regras de decisão que não decorrem do texto da lei, mas de um entre vários entendimentos possíveis sobre o assunto. Até que o projeto de lei seja aprovado, as decisões vão continuar variando muito conforme o entendimento de cada juiz.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

algumas questões no processo de execução das medidas

várias medidas aplicadas ao mesmo adolescente.



Pode acontecer de um mesmo adolescente ter praticado mais de um ato infracional, respondendo a mais de um processo e recebido várias medidas, iguais ou diferentes, uma em cada processo. Se todas estão aplicadas, como ele deve cumpri-las? Há muitas soluções possíveis.

A melhor solução, contudo, é o juiz do processo de execução determinar que a medida mais severa absorve as medidas mais brandas que não foram cumpridas. É a evolução no cumprimento dessa medida mais severa que, posteriormente, vai definir se é o caso de o adolescente ser transferido para outra medida e qual seria esta medida.

Assim, quando o adolescente inicia o cumprimento de uma medida de internação, por exemplo, medidas mais brandas aplicadas diante de atos infracionais anteriores ao início do cumprimento da internação perdem seu sentido pedagógico. A internação, assim, absorveria eventuais medidas de liberdade assistida ou prestação de serviços à comunidade pendentes. Essas medidas desaparecem. O adolescente não tem obrigação de cumpri-las depois da internação. Exigir que o adolescente as cumpra depois da internação atende apenas a ideais punitivos, o que é equivocado.

Mais duas regras.

Se o adolescente recebe duas medidas de igual natureza, elas devem ser UNIFICADAS pelo juiz da execução, ou seja, tornadas apenas uma.

Se o adolescente recebeu diferentes medidas em meio aberto (uma liberdade assistida e uma prestação de serviços à comunidade) nesse caso, sendo, possível, deve cumprir as duas simultaneamente.

algumas questões no processo de execução das medidas

substituição ou extinção de medidas.



Cabe ao juiz decidir sobre o encerramento de uma medida ou sobre a troca de uma medida por outra, quando o tempo de duração da medida. As medidas de semiliberdade e de internação vigoram por prazo indeterminado, com limite máximo de três anos. A medida de liberdade assistida tem prazo mínimo de seis meses, mas pode ser encerrada antes disso e pode também ser prorrogada. Quando o adolescente recebe alguma dessas três medidas ele não sabe quanto tempo durará seu cumprimento. Isso será definido pelo juiz que acompanha a execução da medida.

O ECA não apresenta os critérios claros a serem observados nessa decisão que define o momento de encerramento das medidas.

Em geral os profissionais dos programas (técnicos, orientadores) encaminham ao juiz relatórios periódicos de avaliação e reavaliação da necessidade da medida e com base nesses relatórios as decisões são tomadas. O juiz não está obrigado a acompanhar a sugestão do programa, mas se discordar dela tem de motivar. A gravidade do ato infracional e o tempo de cumprimento não são motivos que por si só autorizem a manutenção da medida. É esse o entendimento que melhor se extrai da filosofia do ECA e que vem expressamente previsto no projeto de lei do Sinase.

algumas questões no processo de execução das medidas

decretação da internação por descumprimento de medida mais branda.

Quando um adolescente descumpra de forma **reiterada** e injustificada medida em meio aberto ou medida de semiliberdade, o ECA permite que seja aplicada a ele medida de internação por **até três meses** (art. 122, III).

Centro de Estudos Avançados de
Governo e Administração Pública



Como se trata de um acréscimo na limitação de direitos imposta originariamente ao adolescente pela sentença, é indispensável que se dê a ele, antes de tal decisão, o direito de se defender. O juiz, assim, está obrigado a ouvi-lo pessoalmente, sempre acompanhado de um advogado.

Lembre-se que não é qualquer descumprimento que gera a internação por até três meses. Ela é cabível apenas se o descumprimento for reiterado (já estiver se repetindo há bastante tempo) e injustificável.

Quando se fala em internação por até três meses isso significa que o trimestre é o **prazo máximo**, podendo o adolescente retomar o cumprimento da medida mais branda antes disso.

crime praticado por jovem maior de 18 anos que ainda cumpre medida socioeducativa.

Como se sabe, pelos atos que pratica enquanto menor de 18 anos o adolescente pode, em tese, cumprir medidas até quando completar 21 anos. Há situações em que o jovem, ainda sob medida socioeducativa, já tem mais de 18 e pratica um crime, respondendo processo criminal. Cabe a juiz da execução, caso a caso, decidir como a existência de um processo criminal contra o socioeducando afeta a medida socioeducativa. Há muitos aspectos a serem considerados nessa operação como: se o jovem está preso (pode estar respondendo em liberdade), se ele já foi condenado pela justiça criminal, qual a gravidade do ato que gerou o processo criminal e qual a gravidade do ato que resultou na aplicação de medidas socioeducativa, quanto tempo cumpriu de medida socioeducativa, etc.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

algumas questões no processo de execução das medidas

homologação (aprovação) do plano individual de atendimento. O projeto de lei do Sinase, se aprovado da forma como está, obriga o juiz a analisar os planos individuais de atendimento (vide módulo abaixo sobre o PIA), ouvindo a opinião do promotor de justiça e do defensor e, acolhendo ou não propostas de modificação, aprová-lo. **Universidade de Brasília** Hoje em dia poucos juizes fazem isso. Também deve, ou deveria, passar pelo juiz toda proposta de alteração do plano individual de atendimento.

autorização para atividades externas em medida de internação. Pelo ECA, se na sentença não houver restrições, o adolescente pode sair para atividades externas independentemente de autorização judicial, a critério exclusivo da equipe técnica do programa. Se houver restrição na sentença, é necessário pedir ao juiz autorização para o adolescente realizar atividade externa.

revisão de sanção disciplinar aplicada a adolescente. quando um adolescente pratica uma falta disciplinar no interior de uma unidade de internação ou de semiliberdade ele pode receber uma sanção (restrição de alguns direitos), aplicada diretamente por uma comissão disciplinar da unidade. Se houver irregularidade na aplicação da sanção, se ela for abusiva, desproporcional, injusta ou ilegal, o juiz pode revê-la.

procedimento de execução de medida socioeducativa

Diferentemente do que se dá na fase de aplicação da medida (artigos 171 e seguintes, não há regras precisas no Estatuto para indicar a sequência de atos que deve o juiz seguir para tomar suas decisões. O PL do Sinase, ainda não aprovado, prevê vários tipos de procedimentos.

Centro de Estudos Avançados de
Governo e Administração Pública

Universidade de Brasília

Hoje os juízes ainda conduzem o processo cada um de uma forma distinta. Pode-se, contudo, desenhar um padrão mais ou menos comum.

- 1) aplicada a sentença, são tiradas cópias das principais partes do processo (representação, audiência de apresentação, sentença, relatórios técnicos) e é preenchido um formulário com as informações mais importantes sobre o caso (chamada de guia de execução). Essa guia de execução, mais os documentos copiados do processo em que o adolescente foi julgado, vão dar início ao que se chama processo de execução de medida socioeducativa.
- 2) não há regra exata no Estatuto sobre a questão, mas o melhor entendimento é de que o juiz responsável por acompanhar a execução da medida é o juiz do local (cidade, comarca) onde o adolescente está cumprindo a medida.
- 3) expedida a guia de execução e definido o juiz responsável pela execução, este juiz faz-se conhecer ao responsável pelo programa socioeducativo ao qual o adolescente está vinculado, informando-lhe os dados do processo judicial. Para cada sentença aplicando medida há uma nova guia de execução, devendo juiz anexar todas as guias num mesmo processo e, sempre que o fizer, definir qual o destino dessa nova medida (absorvida por outra mais severa, unificada com outra igual, etc.).
- 4) o programa encaminha ao juiz o plano individual de atendimento e, periodicamente, relatórios sobre a evolução do cumprimento da medida.
- 5) cada vez que um relatório ou documento de qualquer natureza é anexado aos autos do processo, abre-se oportunidade para o Ministério Público e a defesa se manifestarem.
- 6) no máximo a cada seis meses o juiz, baseado nos relatórios encaminhados pelo programa, profere decisão fundamentada indicando os motivos pelos quais entende que o adolescente deve ficar mais tempo na medida ou pelos quais ele já está preparado para o desligamento do programa.
- 7) o juiz pode e deve, sempre que possível, designar audiência para revisão de medidas, convocando para o ato o adolescente, sua família e os técnicos do programa, sem prejuízo da presença do promotor de justiça e defensor.

procedimento no caso de descumprimento de medida de liberdade assistida

Quando um adolescente descumpra a medida, vamos usar o exemplo da liberdade assistida, a sequência de atos deveria ser a seguinte, embora, repita-se não há regras expressas no ECA sobre isso.

1. adolescente não comparece no serviço de liberdade assistida.
2. orientador esgota todas as possibilidades de convencê-lo a retomar o cumprimento regular da medida.
3. esgotadas as providências por parte do orientador, ele envia relatório ao juiz informando que a medida não está sendo cumprida.
4. Após, como sempre, ouvida a opinião do promotor e do defensor sobre a situação, deve o juiz designar audiência para ouvir pessoalmente o adolescente sobre o descumprimento.
5. O adolescente é intimado a participar dessa audiência na companhia de seus pais/responsável e advogado.
6. Não se tratando de descumprimento reiterado, após ser advertido pelo juiz, o adolescente deve ser reconduzido ao cumprimento da medida.
7. Somente após outros descumprimentos, configurada a reiteração, a internação por no máximo seis meses poderia ser aplicada, sempre tendo como pressuposto a escuta pessoal do adolescente e a manifestação de seu defensor.



Universidade de Brasília

Centro de Estudos Avançados de
Governo e Administração Pública

concluindo

Nesse módulo você aprendeu que:

a) depois de aplicada a medida socioeducativa inicia-se a fase de execução que tem duas dimensões: 1. dimensão do programa socioeducativo que estabelece as relações entre o jovem e os profissionais responsáveis por conduzir a medida aplicada; 2. dimensão do sistema de justiça que implica num acompanhamento do trabalho do programa, controle de omissão e abusos e decisões importantes que mexem no grau de limitação dos direitos dos adolescentes submetidos às medidas socioeducativas.

b) não há regras claras no ECA para conduzir as decisões judiciais importantes nessa fase, havendo muita variação de entendimento em relação a como proceder diante dos diferentes episódios despontados nessa fase: é o que chamamos de **discricionariedade judicial**.

c) a unificação de medidas, a possibilidade absorção de uma por outras, o momento de encerrar a medida, as providências a serem adotadas em casos de descumprimento são alguns dos pontos mais importantes que cabe ao juiz decidir nessa fase.

e) não há uma sequência fixa de atos para ordenar o processo decisório do juiz em cada um desses momentos. O que é essencial, contudo, é que durante todo processo de execução o adolescente conte com um advogado ou defensor público que tenha conhecimento de tudo e possibilidade de interferir.

Há muito pouca coisa publicada especificamente sobre o procedimento judicial de execução de medida socioeducativa. Muito mais se discute sobre as estratégias e condições dos programas socioeducativos.



Universidade de Brasília

Um dos poucos livros específicos sobre o tema é o seguinte:

LIBERATI, Wilson Donizetti. Processo Penal Juvenil - A Garantia da Legalidade na Execução de Medida Socioeducativa. São Paulo: Malheiros, 2006

Um dos poucos textos avulsos sobre o tema é apenas um esboço mais sistematizado de reflexão denominado *Pela necessidade de uma doutrina do processo de execução de medida socioeducativa*. Acesse o texto clicando [aqui](#)

Reflexões mais gerais sobre a natureza do processo de execução, especialmente numa perspectiva garantista podem ser vista no texto

FRASSETO, Flávio Américo. "Execução da Medida Sócioeducativa de Internação: Primeiras linhas de uma crítica garantista" In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.). *Justiça, Adolescente e Ato Infracional: Socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006. Para ter acesso à publicação, clique [aqui](#).

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte